

# A EQUIPARAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PENSÃO POR MORTE COM OS DIREITOS ASSEGURADOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM RAZÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Maria Eduarda Aparecida Rezende<sup>1</sup>  
Caroline Magalhães Resende Brazão<sup>2</sup>  
Priscilla Raísa Mota Cavalcanti<sup>3</sup>

## RESUMO

O tema do direito à pensão por morte aos que são equiparados a filhos sofreu alterações legislativas e frequentemente chega ao Judiciário, principalmente por conta do conflito entre normas restritivas e protetivas. Sendo assim, o objetivo do artigo é analisar a possibilidade de equiparação entre os valores e garantias da pensão por morte destinada aos filhos menores e os benefícios da pensão alimentícia, com vistas a assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito à subsistência digna e contínua, conforme preceituado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Para atender o objetivo delineado foi realizada uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo com fonte científica baseada em livros, revistas, leis e artigos. Deste modo foi possível concluir que a garantia dos direitos relacionados à pensão por morte e à pensão alimentícia depende de uma atuação integrada entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além da participação ativa da sociedade civil. A formulação de políticas públicas eficazes deve estar embasada em estudos técnicos e na experiência empírica da população beneficiária, de modo a atender às reais necessidades dos indivíduos que dependem desses benefícios. Somente por meio de uma abordagem sistêmica e comprometida com os princípios constitucionais será possível assegurar que esses direitos cumpram sua função primordial de garantir a dignidade da pessoa humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Previdenciário; INSS; Dignidade da Pessoa Humana.

## INTRODUÇÃO

No contexto atual, é imprescindível discutir a equiparação desses benefícios, uma vez que ambos têm como objetivo a proteção e a manutenção da dignidade da pessoa humana, conforme preconizado pela Constituição Federal. A análise dessa equiparação não apenas contribui para o entendimento das normativas jurídicas que regem esses direitos, mas também promove uma reflexão sobre a eficácia das políticas públicas voltadas para a proteção das crianças e adolescentes em situações de perda de um dos responsáveis.

Ademais, a pesquisa busca identificar possíveis lacunas e desafios enfrentados pelas famílias dependentes de pensões, ressaltando a importância de garantir a efetividade desses direitos para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, o estudo se justifica pela relevância social do tema e pela urgência em assegurar que a dignidade da pessoa humana seja preservada em todas as suas dimensões, especialmente em momentos de vulnerabilidade e perda.

---

<sup>1</sup> Estudante do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis-GO, e-mail: mariaeduardarezende349@gmail.com

<sup>2</sup> Estudante do curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis-GO

<sup>3</sup> Professora Orientadora. Mestra pela UEG TECCER. Especialista em Pós Graduação de Civil e Processo Civil. Centro Universitário de Anápolis, UniEvangélica, Anápolis, Goiás, pcavalcanti976@gmail.com

O problema levantado no estudo faz referência sobre a pensão alimentícia que é estendida até o curso superior e a pensão por morte o INSS já corta logo de cara quando completa com 21 anos. Diante do princípio da dignidade da pessoa humana e do dever de proteção integral à criança e ao adolescente, em que medida a legislação brasileira promove uma equiparação justa e eficaz entre os valores e garantias da pensão por morte e da pensão alimentícia, assegurando, assim, o sustento digno dos filhos menores após a perda de um dos genitores?

Sendo assim, o objetivo do artigo é analisar a possibilidade de equiparação entre o tempo de percebimento e garantias da pensão por morte destinada aos filhos menores e maiores e os benefícios da pensão alimentícia, com vistas a assegurar a dignidade da pessoa humana e o direito à subsistência digna e contínua, conforme preceituado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Para atender o objetivo delineado foi realizada uma pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo com fonte científica baseada em livros, revistas, leis e artigos.

## **1. PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Seguridade Social pode ser entendida como um conjunto de normas, princípios e instituições que, de forma articulada, estruturam um sistema de proteção social para a sociedade. Esse conceito está definido no caput do artigo 194 da Constituição Federal, que a caracteriza como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social” (Kertzman, 2020, p.31).

De acordo com Marisa Santos (2017), a solidariedade constitui o fundamento principal da Seguridade Social. Trata-se de diretrizes voltadas à proteção social, destinadas a garantir condições mínimas para uma existência digna, especialmente em situações de contingência, como doenças, invalidez, desemprego ou outras adversidades que impeçam o indivíduo de sustentar a si mesmo ou à sua família.

A Constituição Federal estabelece um sistema de Seguridade Social abrangente, com a finalidade de proteger os indivíduos de acordo com suas necessidades ou contribuições. Nesse sentido, quando a pessoa afetada por situações adversas é segurada do regime de previdência social, a proteção se dá por meio da concessão de benefícios previdenciários. Por outro lado, se o indivíduo não for segurado, mas cumprir os requisitos legais, o suporte é garantido por meio da assistência social (Caixeta; Pedrosa, 2020).

## 1.1. Pensão por Morte no Brasil

A pensão por morte, concedida aos dependentes de segurados do INSS, é interrompida automaticamente quando o dependente atinge a idade de 21 anos. Contudo, defende-se a possibilidade de prorrogação desse benefício até os 24 anos, com base em uma interpretação análoga à legislação e à jurisprudência da pensão alimentícia ou até finalizar o primeiro curso de graduação. Este argumento se apoia no trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade, que visa garantir o direito à educação, muitas vezes interrompido com o fim da pensão, assegurando a dignidade da pessoa humana em conformidade com os princípios constitucionais e o conceito de mínimo existencial (Torres, 2009).

A jurisprudência relevante reconhece a viabilidade da extensão da pensão por morte a dependentes que, mesmo maiores de 21 anos, permanecem matriculados em cursos superiores ou técnicos:

A interpretação literal do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 veda, em princípio, a concessão do benefício de pensão por morte ao filho maior de 21 anos, estudante universitário. II - No entanto, a leitura do texto constitucional possibilita o pagamento do benefício até que o beneficiário conclua os estudos universitários ou até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que ocorrer primeiro. III - O objetivo do legislador constituinte foi o de proteger o "dependente" do segurado falecido, da mesma forma que este o faria se vivo estivesse. IV - Desta forma, é possível presumir que ao conceder a proteção previdenciária ao filho com até 21 (vinte e um) anos de idade, entendeu o legislador ordinário ser este o prazo "normal" para a conclusão dos estudos universitários. V - Embora a regra geral se aplique à grande maioria dos casos, é certo que existem hipóteses excepcionais que demandam uma análise para além do texto legal. Nem todos os jovens têm condições de concluir os estudos universitários até os 21 (vinte e um) anos de idade, embora assim fosse desejável. Ao contrário, além de serem surpreendidos com o óbito prematuro de um de seus genitores, são obrigados a trabalhar e arcar com as despesas domésticas, em cumulação com os estudos (BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE SÃO PAULO. TRF-3-MAS

4550 SP 2015,61,11,006955-1, Relator: Wagner Carneiro Oliveira Data de Julgamento: 23/02/2017)

Para a compreensão da temática em questão, é essencial esclarecer alguns conceitos fundamentais. Em primeiro lugar, deve-se discutir as diversas dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil (Novelino, 2011).

O reconhecimento do direito à dignidade foi formalizado na Constituição Federal, no artigo 1º, inciso III, que estabelece que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e prioriza o respeito à dignidade da pessoa humana como um princípio e valor fundamental

no sistema jurídico nacional, veja o texto da lei: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III- a dignidade da pessoa humana”.

Embora a dignidade da pessoa humana seja um princípio jurídico estabelecido no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, sua formação e evolução ocorreram ao longo de um extenso período histórico. A consolidação desse princípio se intensificou após a Segunda Guerra Mundial, em resposta às graves violações enfrentadas por povos e minorias étnicas durante aquele conflito. Alexandre de Moraes define este conceito como:

a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo o estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas quanto seres humanos (Moraes, 2011, p.73).

O conceito de mínimo existencial, ou direitos constitucionais mínimos, integra o conjunto dos direitos fundamentais, assegurando condições básicas para uma existência digna. Esse núcleo essencial demanda ações positivas do Estado e está fundamentado no princípio da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, regulamenta a pensão por morte, estabelecendo a cobertura previdenciária, mediante contribuições, para os dependentes do segurado falecido, como cônjuges, companheiros e dependentes.

Os artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 regulamentam o benefício de pensão por morte, estabelecendo regras sobre o valor inicial, divisão entre dependentes, e outros aspectos pertinentes aos planos de benefícios da previdência social.

### 1.1.1 Segurados e dependentes

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é regulamentado pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas datadas de 24 de julho de 1991. A primeira estabelece o Plano de Custeio da Seguridade Social (PCSS), enquanto a segunda define o Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS). Essas normas são complementadas pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social (RPS) (Caixeta; Pedrossa, 2020).

Um dos princípios fundamentais do RGPS é a proteção dos segurados e de seus dependentes, assegurando-lhes suporte em situações de vulnerabilidade. Conforme Santos (2019), o RGPS tem caráter contributivo, o que significa que os benefícios previdenciários estão condicionados ao recolhimento prévio de contribuições pelos segurados, em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988. Nessa mesma linha, Castro e Lazzari (2020, p. 224) destacam que “os segurados do Regime Geral de Previdência Social são os principais contribuintes do sistema de Seguridade Social previsto na ordem jurídica nacional”.

Para que o segurado faça jus aos benefícios, é necessário o cumprimento do dever de contribuição, configurando uma relação recíproca entre direitos e deveres. O pagamento das contribuições viabiliza o acesso aos benefícios no momento adequado, permitindo que o segurado exija os direitos previstos no sistema previdenciário.

Segundo Santos (2019), a filiação ao RGPS representa o início do vínculo jurídico entre o segurado e a Previdência Social, do qual decorrem direitos e obrigações mútuos. Esse vínculo é o marco inicial da história previdenciária de cada indivíduo, sendo fundamental para a concessão de benefícios.

A definição dos sujeitos passivos das contribuições previdenciárias está relacionada às hipóteses de incidência tributária. O artigo 1º da Lei nº 8.213/91 lista as situações protegidas pelo plano de benefícios, como incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte do responsável econômico. Dessa forma, a Constituição e a legislação previdenciária asseguram cobertura às pessoas que, por motivos específicos, não conseguem exercer atividades laborais.

No sistema previdenciário, não é permitida a concessão simultânea de benefícios para segurado e dependente. A relação jurídica entre dependente e Previdência Social apenas se estabelece na ausência de vínculo direto com o segurado (Santos, 2019).

Ademais, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia vinculada ao Ministério da Economia, é responsável pela gestão das contribuições destinadas à manutenção do RGPS. O INSS também garante o amparo dos dependentes dos segurados por meio de benefícios como a pensão por morte e o auxílio-reclusão (Alves, 2020).

Por fim, é importante distinguir as relações jurídicas que se estabelecem entre segurado e Previdência Social e aquelas entre dependente e Previdência Social, pois possuem naturezas e condições distintas (Santos, 2019).

## **2. PENSÃO POR MORTE**

### **2.1. Conceito de Pensão por Morte**

A pensão por morte configura-se como um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado falecido, seja ele aposentado ou não, mas que tenha qualidade de segurado na data do óbito, visando assegurar a subsistência dos beneficiários diante da perda do provedor principal (Nunes, 2021). Este benefício é regido por normas específicas que determinam os critérios de elegibilidade e os valores a serem pagos aos dependentes.

Historicamente, a pensão por morte no Brasil tem passado por diversas modificações legislativas, refletindo as transformações socioeconômicas e demográficas do país. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por exemplo, introduziu mudanças significativas nas regras de concessão e cálculo desse benefício, com o objetivo de equilibrar as contas da Previdência Social (Ferreira; Teixeira; Scaff, 2021).

A legislação previdenciária brasileira estabelece uma hierarquia de dependentes para fins de concessão da pensão por morte. Os dependentes de primeira classe, como cônjuges e filhos menores de 21 anos, possuem dependência econômica presumida, enquanto os de classes subsequentes precisam comprovar essa dependência para terem direito ao benefício (Moreira, 2014).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe alterações no cálculo do valor da pensão por morte, estabelecendo que o benefício corresponderá a uma porcentagem da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito. Essa mudança impactou diretamente os valores percebidos pelos dependentes (Ferreira; Teixeira; Scaff, 2021).

A presunção de dependência econômica, especialmente no que tange aos cônjuges jovens e aptos ao trabalho, tem sido objeto de debate. Alguns estudiosos argumentam que a manutenção dessa presunção pode gerar encargos indevidos ao Estado e promover enriquecimento sem causa, sugerindo a necessidade de revisão dos critérios de concessão da pensão por morte (Modesto, 2014).

A pandemia de COVID-19 evidenciou a importância da pensão por morte, com o aumento significativo de solicitações desse benefício devido ao elevado número de óbitos. Esse cenário desafiou ainda mais o equilíbrio financeiro da Previdência Social, ressaltando a necessidade de políticas públicas eficazes para garantir a sustentabilidade do sistema (Ferreira; Teixeira; Scaff, 2021).

A pensão por morte é um instrumento fundamental de proteção social,

assegurando amparo financeiro aos dependentes do segurado falecido. Contudo, as constantes mudanças legislativas e os desafios econômicos impõem a necessidade de um acompanhamento atento das normas que regem esse benefício, visando garantir sua eficácia e sustentabilidade no longo prazo (Nunes, 2021). Diante das transformações sociais e econômicas, é imperativo que o sistema previdenciário brasileiro continue a evoluir, buscando um equilíbrio entre a proteção dos dependentes e a manutenção da saúde financeira da Previdência Social. Isso requer um debate contínuo e a implementação de reformas que atendam às necessidades da sociedade sem comprometer as futuras gerações (Modesto, 2014).

A análise dos requisitos para a concessão de benefícios previdenciários envolve diversas variáveis que afetam diretamente os dependentes do segurado falecido. A carência, que se refere ao número mínimo de contribuições necessárias para a obtenção do benefício, é um critério essencial na concessão da pensão por morte, sendo estabelecida conforme a legislação vigente (Silva, 2020).

Outro fator determinante é o tempo de recebimento do benefício pelo cônjuge ou companheiro(a), o qual varia de acordo com a idade do beneficiário e o tempo de contribuição do segurado falecido. Assim, beneficiários mais jovens tendem a receber o benefício por um período menor, enquanto aqueles com idade mais avançada podem ter direito ao pagamento vitalício (Souza, 2022).

Além disso, a porcentagem do benefício recebido pelos dependentes varia entre 60% e 100% do valor que o segurado teria direito na aposentadoria. Esse percentual depende do número de dependentes e de possíveis deduções aplicadas conforme a legislação previdenciária (Oliveira, 2021).

Os dependentes são divididos em classes hierárquicas, nas quais os de primeira classe (cônjuges, companheiros e filhos menores de 21 anos) possuem prioridade na concessão da pensão. Somente na ausência desses, os dependentes das classes subsequentes, como pais e irmãos, podem pleitear o benefício (Martins, 2018).

Por fim, é importante destacar que, no caso de filhos inválidos, a pensão não se extingue ao completarem 21 anos, pois a condição de invalidez garante o recebimento contínuo do benefício, independentemente da idade, desde que comprovada a dependência econômica e a incapacidade para o trabalho (Ferreira, 2022).

## 2.2. Pensão Alimentícia: direitos e deveres

A pensão alimentícia é um instituto jurídico que visa assegurar a subsistência de indivíduos que não possuem meios próprios para prover seu sustento. Fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, essa obrigação é regulamentada pelos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil Brasileiro, abrangendo não apenas a alimentação, mas também necessidades como educação, saúde e lazer (Costa et al., 2024).

Historicamente, a obrigação alimentar decorre do dever de cuidado e afeto presentes nas relações familiares. No contexto brasileiro, a Lei nº 5.478/1968, conhecida como Lei de Alimentos, estabelece procedimentos específicos para a concessão e cobrança da pensão alimentícia, visando proteger os interesses dos alimentandos, especialmente crianças e adolescentes (Batista et al., 2017).

A fixação do valor da pensão alimentícia deve observar o binômio necessidade-possibilidade, ou seja, as necessidades do alimentando e a capacidade financeira do alimentante. Esse equilíbrio busca garantir que o valor estabelecido seja suficiente para suprir as demandas do beneficiário sem comprometer excessivamente o sustento do responsável pelo pagamento (Silva; Costa, 2024).

No que tange aos alimentos gravídicos, a legislação brasileira prevê a concessão de pensão à gestante para cobrir despesas adicionais decorrentes da gravidez, assegurando o bem-estar do nascituro. Essa medida reforça a proteção integral ao ser humano desde a concepção, conforme preconiza o ordenamento jurídico nacional (Costa et al., 2024).

A obrigação alimentar não se restringe às relações biológicas, estendendo-se também às relações socioafetivas. Padrastos e madrastas, por exemplo, podem ser chamados a prestar alimentos aos enteados, especialmente quando há vínculo de afetividade e dependência econômica, fundamentando-se no princípio da solidariedade familiar (Cardoso, 2018).

A inadimplência no pagamento da pensão alimentícia pode acarretar sanções severas ao devedor, incluindo a prisão civil. Essa medida extrema busca compelir o cumprimento da obrigação alimentar, ressaltando a importância atribuída pelo ordenamento jurídico à proteção dos alimentandos (Silva; Costa, 2024).

A revisão dos valores da pensão alimentícia é possível quando ocorrem mudanças significativas na situação financeira de qualquer das partes. Tanto o alimentante quanto o alimentando podem pleitear a alteração do valor estabelecido judicialmente, desde que comprovem a modificação das circunstâncias que fundamentaram a decisão original

(Batista; Lopes, 2024).

A obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros também é reconhecida pelo direito brasileiro. Nesses casos, avalia-se a necessidade de quem pleiteia a pensão e a capacidade contributiva de quem deve prestá-la, considerando fatores como a duração da relação e a dependência econômica estabelecida durante a convivência (Costa et al., 2024).

A pensão alimentícia destinada aos filhos menores deve ser mantida até que atinjam a maioridade ou concluam a educação superior, desde que comprovem a continuidade dos estudos. Essa extensão objetiva assegurar o desenvolvimento educacional e profissional dos jovens, preparando-os adequadamente para o mercado de trabalho (Batista; Lopes, 2024).

A execução da pensão alimentícia enfrenta desafios, como a morosidade processual e dificuldades na localização de devedores. Alternativas para aprimorar a eficácia na cobrança incluem a utilização de tecnologias e a implementação de mecanismos legais mais eficientes, visando garantir o cumprimento das obrigações alimentares (Silva; Costa, 2024).

A legislação brasileira prevê a possibilidade de alimentos avoengos, ou seja, a obrigação dos avós em prestar alimentos aos netos. Essa responsabilidade é considerada subsidiária e complementar, sendo acionada quando os pais não têm condições de cumprir integralmente com a obrigação alimentar (Costa et al., 2024).

Em suma, a pensão alimentícia é um instrumento essencial para a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente no contexto das relações familiares. A constante evolução legislativa e jurisprudencial busca adaptar-se às necessidades sociais, promovendo a justiça e a dignidade dos envolvidos (Batista et al., 2017).

### 2.3. A dignidade da pessoa humana como princípio fundamental

A pensão por morte é um benefício previdenciário destinado a amparar os dependentes do segurado falecido, assegurando-lhes meios para uma existência digna. Este benefício está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento central do ordenamento jurídico brasileiro, que busca garantir condições mínimas de subsistência aos cidadãos (Lemos Junior; Brugnara, 2017).

Historicamente, a legislação previdenciária brasileira tem passado por diversas reformas visando equilibrar as contas públicas e assegurar a sustentabilidade do sistema. Entretanto, tais mudanças, como as introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019,

suscitam debates acerca de seu impacto na proteção social e na manutenção da dignidade dos beneficiários (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

A referida emenda alterou substancialmente as regras de concessão e cálculo da pensão por morte, estabelecendo, por exemplo, uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria do segurado, acrescida de 10% por dependente, até o limite de 100%. Essa modificação resultou em uma redução significativa dos valores pagos, o que pode comprometer a subsistência dos dependentes e, consequentemente, afetar sua dignidade (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, orienta a interpretação e aplicação das normas jurídicas, servindo como parâmetro para a proteção dos direitos fundamentais. Assim, qualquer alteração legislativa que restrinja direitos previdenciários deve ser analisada à luz desse princípio, a fim de evitar retrocessos sociais (Almeida et al., 2024).

A redução dos valores da pensão por morte impõe desafios aos dependentes, especialmente em contextos em que o segurado falecido era o principal ou único provedor financeiro da família. Essa diminuição pode levar a situações de vulnerabilidade social, contrariando o objetivo primordial da seguridade social de promover o bem-estar e a justiça social (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

Diante desse cenário, é essencial que o legislador considere a necessidade de equilibrar a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário com a proteção dos direitos fundamentais dos beneficiários. A implementação de reformas deve ser pautada por uma análise criteriosa dos impactos sociais, garantindo que medidas econômicas não resultem em violações à dignidade humana (Lemos Junior; Brugnara, 2017).

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a importância de preservar a dignidade dos dependentes no contexto da pensão por morte. Decisões judiciais têm enfatizado que a redução dos benefícios previdenciários não pode ser desproporcional a ponto de comprometer a subsistência dos beneficiários, reforçando a necessidade de harmonizar os interesses econômicos com a proteção dos direitos sociais (Almeida et al., 2024).

Em suma, a pensão por morte desempenha um papel crucial na garantia da dignidade dos dependentes do segurado falecido. As reformas previdenciárias devem ser conduzidas com cautela, assegurando que a busca pela sustentabilidade financeira não resulte em retrocessos sociais ou na violação de direitos fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana deve permanecer como norteador das políticas previdenciárias, garantindo a proteção e o amparo adequados aos cidadãos em momentos

de vulnerabilidade (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

### **3. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE PENSÃO POR MORTE E PENSÃO ALIMENTÍCIA**

#### **3.1. Critérios de Equiparação dos Benefícios**

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, servindo como alicerce para diversas áreas do direito, incluindo os benefícios previdenciários e assistenciais. Nesse contexto, a pensão por morte e a pensão alimentícia emergem como instrumentos essenciais para assegurar a subsistência e o bem-estar

dos dependentes, refletindo a importância atribuída à proteção social no ordenamento jurídico brasileiro (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

A pensão por morte é um benefício previdenciário destinado aos dependentes do segurado falecido, visando garantir-lhes meios de subsistência após a perda do provedor. A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe alterações significativas nesse benefício, estabelecendo uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria do segurado, acrescida de 10% por dependente, até o limite de 100%. Essas mudanças suscitam debates sobre a adequação dos valores concedidos e seu impacto na dignidade dos beneficiários (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

Por outro lado, a pensão alimentícia é uma obrigação civil que visa suprir as necessidades básicas de indivíduos que não possuem meios próprios de subsistência, geralmente decorrente de relações familiares. O Código de Processo Civil brasileiro estabelece a impenhorabilidade das verbas alimentares, ressaltando a importância de garantir a subsistência digna dos alimentandos (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024).

Uma análise comparativa entre a pensão por morte e a pensão alimentícia revela semelhanças em seus objetivos, ambos centrados na garantia de condições mínimas de vida aos dependentes. Entretanto, diferem quanto à natureza jurídica: enquanto a pensão por morte é um benefício previdenciário decorrente de contribuições ao sistema de segurança social, a pensão alimentícia é uma obrigação civil imposta a indivíduos específicos, geralmente familiares próximos (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

A presunção de dependência econômica é outro ponto de distinção entre os dois institutos. Na pensão por morte, a legislação presume a dependência econômica de certos

dependentes, como cônjuges e filhos menores, dispensando a comprovação efetiva dessa condição. Já na pensão alimentícia, a dependência deve ser comprovada, cabendo ao requerente demonstrar a necessidade do auxílio para sua manutenção (Modesto, 2014).

A concorrência de beneficiários é uma questão relevante na pensão por morte, especialmente quando há cônjuge e ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia. Nesses casos, a legislação previdenciária prevê a divisão do benefício entre os dependentes, considerando a situação específica de cada um, visando equilibrar os direitos e necessidades dos envolvidos (Silva; Monnerat, 2018).

A jurisprudência brasileira tem enfrentado desafios ao harmonizar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade na concessão desses benefícios. Decisões judiciais buscam equilibrar a proteção aos dependentes e a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário, garantindo que os valores concedidos sejam suficientes para assegurar uma existência digna aos beneficiários (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

A impenhorabilidade das verbas alimentares, prevista no Código de Processo Civil, reforça a importância de proteger os recursos destinados à subsistência dos dependentes. Essa proteção legal assegura que os valores recebidos a título de pensão alimentícia não sejam objeto de penhora, garantindo a manutenção de condições mínimas de vida aos alimentandos (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2024).

Em suma, tanto a pensão por morte quanto a pensão alimentícia são instrumentos jurídicos que materializam o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando a proteção social e a subsistência dos dependentes. A análise comparativa desses benefícios evidencia a necessidade de um equilíbrio entre a proteção aos beneficiários e a sustentabilidade dos sistemas jurídico e previdenciário, garantindo que os direitos fundamentais sejam efetivamente preservados (Silveira; Martins; Hübner, 2019).

### 3.2. Implicações Jurídicas e Sociais da Equiparação

A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, servindo como alicerce para diversas garantias e direitos, incluindo os benefícios previdenciários e as obrigações alimentícias. A pensão por morte e a pensão alimentícia são institutos que visam assegurar a subsistência dos dependentes, refletindo a preocupação do Estado em proteger aqueles em situação de vulnerabilidade financeira.

A pensão por morte é um benefício previdenciário concedido aos dependentes do

segurado falecido, com o objetivo de prover recursos financeiros que garantam a continuidade de seu sustento. Este benefício é regulamentado pela legislação previdenciária e administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo essencial para a manutenção da dignidade dos dependentes após a perda do provedor.

Por outro lado, a pensão alimentícia decorre de uma obrigação legal estabelecida entre familiares, visando suprir as necessidades básicas de quem não possui meios próprios de subsistência. Esta obrigação é determinada judicialmente e fundamenta-se no princípio da solidariedade familiar, sendo regulamentada pelo Código Civil Brasileiro.

A distinção entre esses dois institutos é evidente quanto à sua origem e natureza jurídica. Enquanto a pensão por morte é um benefício previdenciário pago pelo Estado aos dependentes do segurado falecido, a pensão alimentícia é uma obrigação imposta a um indivíduo vivo em favor de outro, geralmente estabelecida em contextos de separação conjugal ou necessidade de sustento de filhos menores.

Contudo, há situações em que esses institutos se inter-relacionam, especialmente no que tange à concorrência entre beneficiários. Por exemplo, o cônjuge divorciado que recebia pensão alimentícia pode ter direito à pensão por morte do ex-cônjuge falecido, concorrendo em igualdade de condições com outros dependentes. Essa equiparação busca assegurar a manutenção do padrão de vida e a dignidade da pessoa humana dos dependentes. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios decidiu que a pensão por morte deve ser dividida de forma igualitária entre a companheira e a ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia do falecido (Acórdão n.º 837890, 20120110983409APC, Relator: Silva Lemos, 3ª Turma Cível, julgado em 12/11/2014).

A jurisprudência brasileira tem reconhecido o direito do ex-cônjuge alimentado à pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica. Esse entendimento reforça a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que indivíduos que dependiam financeiramente do segurado falecido não fiquem desamparados. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, decidiu que a pensão por morte deve ser rateada em cotas iguais entre a companheira e a ex-cônjuge que recebia pensão alimentícia, reconhecendo a dependência econômica desta última (REsp 1.960.527, Relator: Ministro Humberto Martins, julgado em 17/02/2023).

Além disso, a legislação previdenciária estabelece critérios específicos para a concessão da pensão por morte, incluindo a comprovação da qualidade de dependente e a existência de vínculo com o segurado falecido. Esses critérios visam assegurar que o

benefício seja direcionado àqueles que efetivamente necessitam, em consonância com os princípios de justiça social e dignidade humana. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por exemplo, reconheceu o direito de uma ex-esposa que recebia pensão alimentícia a 50% da pensão por morte do instituidor, reforçando a necessidade de comprovação da dependência econômica (Processo: 1000176-14.2021.4.01.3313, Relator: Desembargador Federal Morais da Rocha, julgado em 23/04/2024).

A equiparação entre a pensão por morte e a pensão alimentícia apresenta implicações jurídicas e sociais significativas. Do ponto de vista jurídico, exige-se uma análise criteriosa das circunstâncias individuais dos beneficiários para garantir a distribuição equitativa dos recursos. Socialmente, essa equiparação reflete o compromisso do Estado em proteger os cidadãos em situações de vulnerabilidade, promovendo a dignidade e o bem-estar dos dependentes. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em decisão administrativa, ressaltou a necessidade de preenchimento dos requisitos legais para a concessão da pensão por morte a ex- cônjuge, enfatizando a importância da comprovação da dependência econômica ou do recebimento de pensão alimentícia estabelecida judicialmente (Acórdão 1347952, 07056481620218070000, Relator: J.J. Costa Carvalho, Conselho Especial Administrativo, julgado em 15/06/2021).

Em suma, tanto a pensão por morte quanto a pensão alimentícia são instrumentos essenciais para a proteção dos dependentes, fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana. A análise comparativa desses institutos revela a complexidade das relações jurídicas envolvidas e a necessidade de interpretações que promovam a justiça social e o amparo adequado aos indivíduos em situação de dependência econômica. Decisões judiciais têm reiteradamente reconhecido a importância de assegurar a subsistência dos dependentes, seja por meio da pensão alimentícia ou da pensão por morte, reforçando o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade da pessoa humana.

### 3.3. Propostas de Políticas Públicas para Garantia de Direitos

A pensão por morte e a pensão alimentícia são instrumentos jurídicos essenciais para assegurar a subsistência de dependentes em situações de vulnerabilidade. A implementação de políticas públicas eficazes é fundamental para garantir que esses direitos sejam efetivamente protegidos e promovidos. A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças significativas no benefício de pensão por morte, impactando diretamente os dependentes dos segurados falecidos (Nunes, 2021).

No contexto da pensão alimentícia, observa-se uma crescente preocupação com a eficácia dos mecanismos de cobrança no Judiciário brasileiro. A morosidade processual e a dificuldade na localização dos devedores são desafios que comprometem a efetividade desse direito. Estudos recentes sugerem a adoção de soluções tecnológicas e a ampliação de instrumentos legais como alternativas para aprimorar a execução das obrigações alimentares (Silva; Costa, 2024).

A pandemia da COVID-19 evidenciou a necessidade de revisão das políticas previdenciárias, especialmente no que tange à pensão por morte. O aumento expressivo de óbitos resultou em um crescimento considerável dos pedidos desse benefício, impactando as contas da Previdência Social. Esse cenário ressalta a importância de políticas públicas que garantam a sustentabilidade do sistema previdenciário e a proteção dos dependentes (Ferreira; Teixeira; Scaff, 2021).

A modernização das políticas relacionadas à pensão alimentícia é crucial para atender às demandas contemporâneas das famílias brasileiras. A pensão não se limita à alimentação, abrangendo também educação, saúde, lazer e cultura, visando assegurar uma vida digna aos beneficiários. A Lei nº 5.478/68, que regulamenta a ação de alimentos, proporciona maior celeridade nos processos, permitindo que o juiz fixe alimentos provisórios desde a citação (Batista; Lopes, 2024).

A segurança alimentar e nutricional é um direito fundamental que deve ser garantido por meio de políticas públicas eficazes. A criação de sistemas como o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e a implementação de políticas como a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) são exemplos de iniciativas que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, refletindo diretamente na qualidade de vida dos beneficiários de pensão alimentícia (CONSEA, 2019).

A efetividade das políticas públicas relacionadas à pensão por morte e à pensão alimentícia depende também da conscientização e educação da população acerca de seus direitos e deveres. Campanhas informativas e programas educativos podem contribuir para a redução de litígios e para a promoção de acordos mais justos e equilibrados entre as partes envolvidas (Silva; Costa, 2024).

A implementação de políticas públicas que promovam a igualdade de gênero é essencial no contexto das pensões. Mulheres, frequentemente responsáveis pelo cuidado dos filhos, são as principais beneficiárias da pensão alimentícia. Garantir que essas políticas considerem as desigualdades de gênero contribui para a promoção da justiça social e para a redução das disparidades econômicas entre homens e mulheres (Batista;

Lopes, 2024).

Por fim, é fundamental que as políticas públicas sejam constantemente avaliadas e aprimoradas, levando em consideração as mudanças sociais, econômicas e demográficas. A participação da sociedade civil na formulação e monitoramento dessas políticas é crucial para garantir que elas atendam às reais necessidades da população e promovam efetivamente os direitos relacionados à pensão por morte e à pensão alimentícia (Ferreira; Teixeira; Scaff, 2021).

3.3 Discussões sobre a pensão por morte aos filhos suspensa com 21 anos sem dar a oportunidade de fazer um curso superior completo e a pensão alimentícia é obrigatória até terminar o primeiro curso superior.

A suspensão da pensão por morte aos filhos ao completarem 21 anos gera um debate relevante no âmbito jurídico, especialmente quando comparada à pensão alimentícia, que pode ser estendida até a conclusão do primeiro curso superior. O principal argumento que justifica essa distinção está na natureza jurídica de cada benefício. A pensão por morte é um benefício previdenciário, regido pelas normas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), enquanto a pensão alimentícia decorre do dever de sustento e assistência familiar estabelecido pelo Código Civil (Silva, 2020).

No entanto, decisões judiciais vêm demonstrando uma sensibilidade maior quanto à necessidade de manutenção do sustento durante a formação acadêmica. A jurisprudência tem reconhecido que a dependência econômica não cessa automaticamente aos 21 anos, especialmente para aqueles que se encontram em processo de qualificação profissional. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a pensão alimentícia pode ser prorrogada até a conclusão do curso superior, desde que demonstrada a necessidade do beneficiário e a capacidade do alimentante (Oliveira, 2021).

O contraste entre os dois institutos evidencia um tratamento diferenciado que não necessariamente se justifica do ponto de vista da proteção social. Enquanto a pensão alimentícia leva em conta a continuidade dos estudos e a preparação para o ingresso no mercado de trabalho, a previdência social adota uma visão mais rígida e objetiva, limitando-se ao critério etário para a cessação do benefício, salvo nos casos de invalidez (Martins, 2018).

Essa divergência tem sido alvo de críticas em estudos acadêmicos, que apontam a ausência de razoabilidade na suspensão automática da pensão por morte aos 21 anos sem

considerar a realidade socioeconômica do beneficiário. Argumenta-se que a formação educacional é um fator essencial para a inserção digna no mercado de trabalho, sendo, portanto, um elemento que deveria ser levado em conta na concessão do benefício previdenciário. Algumas propostas sugerem a adoção de critérios semelhantes aos da pensão alimentícia, garantindo a manutenção do benefício até a conclusão da graduação para aqueles que comprovem a dependência econômica e a matrícula em instituição de ensino superior (Ferreira, 2021).

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de um debate mais aprofundado sobre a harmonização das normas previdenciárias e civis, a fim de garantir uma proteção mais equitativa aos dependentes. A análise jurisprudencial sugere que o reconhecimento dessa necessidade pode evoluir, levando a uma possível mudança legislativa ou ao desenvolvimento de novos precedentes que ampliem a interpretação do direito à pensão por morte em situações específicas (Souza, 2022).

## CONCLUSÃO

A análise das políticas públicas voltadas à garantia dos direitos relacionados à pensão por morte e à pensão alimentícia evidencia a necessidade de aprimoramento constante dos mecanismos legais e administrativos que assegurem a efetividade dessas prestações. A

dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, deve orientar a formulação e execução dessas políticas, garantindo que os beneficiários tenham acesso a recursos suficientes para a manutenção de suas condições mínimas de existência. Nesse sentido, a modernização dos procedimentos de concessão e execução desses direitos revela-se essencial para evitar entraves burocráticos que possam comprometer sua efetividade.

No contexto previdenciário, as recentes reformas e alterações legislativas trouxeram desafios significativos para a concessão da pensão por morte, especialmente no que diz respeito à fixação dos critérios de dependência e à redução do valor do benefício. Tais mudanças demandam uma atuação mais ativa do Poder Público para assegurar que os dependentes do segurado falecido não sejam colocados em situação de vulnerabilidade social. A adequação das normas à realidade econômica e demográfica do país é imprescindível para que o sistema previdenciário mantenha sua função protetiva sem comprometer sua sustentabilidade financeira.

Por sua vez, a pensão alimentícia continua a enfrentar desafios relacionados à morosidade do Judiciário e à evasão de responsabilidades por parte dos devedores. A adoção de instrumentos mais eficazes para a cobrança e execução dessas obrigações é fundamental para garantir a proteção dos alimentandos. A aplicação de sanções mais rígidas para aqueles que descumprem a obrigação alimentar, bem como a utilização de novas tecnologias para monitoramento e rastreamento de valores, representa um avanço necessário na busca por maior efetividade na tutela desse direito.

Ademais, é imprescindível que as políticas públicas levem em consideração as desigualdades de gênero e as especificidades socioeconômicas dos beneficiários. O fato de que, na maioria dos casos, as mulheres são as principais receptoras da pensão alimentícia reforça a necessidade de medidas que promovam maior equidade e garantam a justa distribuição das responsabilidades familiares. Além disso, a ampliação de programas de assistência social voltados à proteção dos dependentes de pensão por morte pode mitigar os impactos das reformas previdenciárias e assegurar que esses indivíduos não sejam prejudicados pelas alterações normativas.

Por fim, a garantia dos direitos relacionados à pensão por morte e à pensão alimentícia depende de uma atuação integrada entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além da participação ativa da sociedade civil.

A formulação de políticas públicas eficazes deve estar embasada em estudos técnicos e na experiência empírica da população beneficiária, de modo a atender às reais necessidades dos indivíduos que dependem desses benefícios. Somente por meio de uma abordagem sistêmica e comprometida com os princípios constitucionais será possível assegurar que esses direitos cumpram sua função primordial de garantir a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Thales Vital de Lima; DANTAS, Higor Israel Silva Tavares; ASSIS, Sabrynnna Mykaelly; PINA JÚNIOR, Hertz Pires. **O princípio da dignidade da pessoa humana como norteador do ordenamento jurídico brasileiro.** *Revista Ratio Iuris*, v. 3, n. 1, p. 395–402, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/rri/article/view/69060>. Acesso em: 18 fev. 2025.

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a Reforma Previdenciária - EC 103/2019.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BATISTA, Elaine Rocha; LOPES, José Augusto Bezerra. **Aspectos modernos da pensão alimentícia.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 4, p. 2122–2134, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13579>. Acesso

em: 22 fev. 2025.

BATISTA, Sarah Isabela Arruda et al. **A pensão alimentícia e os direitos e deveres do núcleo familiar**. In: *Anais da Mostra de Pesquisa em Ciência e Tecnologia 2017*. Fortaleza: Even3, 2017. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/mpct2017/46244-a-pensao-alimenticia-e-os-direitos-e-deveres-do-nucleo-familiar/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **A indignidade no direito aos alimentos**. São Paulo: IASP, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. *Manual de direito previdenciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COSTA, Vanuza Pires da; JACOBS, Rebeca Neves Costa; SUITER, Geovana Hochaim; OLIVEIRA, Guilherme Jardim de; PEREIRA, Dênia Rodrigues; NEVES, Lívia Ramalho. **Aspectos contemporâneos da pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15589>. Acesso em: 18 fev. 2025.

FERREIRA, Paulo Henrique. **Direito previdenciário aplicado**. Porto Alegre: Saraiva, 2021.

FERREIRA, Paulo Henrique. **Direito previdenciário aplicado**. Porto Alegre: Saraiva, 2022.

FERREIRA, Vanessa Rocha; TEIXEIRA, Eliana Maria de Souza Franco; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. **Reforma da Previdência, Pensão por Morte e a COVID-19**. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, v. 16, n. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/2317-8558.118962>. Acesso em: 18 fev. 2025.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. **O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro**. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 31, p. 86–126, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/0>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MARTINS, José da Silva. **Benefícios previdenciários: fundamentos e aplicação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2011.

MODESTO, Danilo Von Beckerath. **A presunção de dependência econômica na pensão por morte**. *Publicações da Escola Superior da AGU*, v. 3, n. 34, 2014. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1283>. Acesso em: 24 fev. 2025.

MOREIRA, Eduardo Ferreira. **Algumas considerações sobre o benefício de pensão por morte**. *Conteúdo Jurídico*, 27 dez. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/42717/algumas-consideracoes-sobre-o-beneficio-de-pensao-por-morte>. Acesso em: 18 fev. 2025.

NUNES, Jacquelline Moura. **Pensão por Morte: Alterações Introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019**. *Revista Ciências Jurídicas e Sociais - UNG-Ser*, v. 10, n. 2, p. 30– 50, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.33947/2238-4510-v10n2-4467>. Acesso em:

18 fev. 2025.

OLIVEIRA, Carla Mendes de. **Legislação previdenciária comentada**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEDROSA, Jussara Melo; CAIXETA, Samara Samela. **O benefício da pensão por morte no contexto atual**. *Artigo Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba*, 2020. Disponível em: <https://dspace.uniube.br:8443/bitstream/123456789/1289/1/TCC%20Samara%20Caix%C3%AAAta.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2024.

SILVA, Fernanda Antunes da; MONNERAT, Carla. **Pensão por morte: concorrência entre viúva e ex-esposa alimentada**. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, v. 22, n. 42, p. 184–198, 2018. Disponível em: <https://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/28>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SILVA, Gustavo Pereira; COSTA, Júlia Feitosa. **A (in)eficácia da cobrança de pensão alimentícia no judiciário brasileiro: análise de instrumentos legais e alternativas para melhorar a execução**. *Facit Business and Technology Journal*, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/3194>. Acesso em: 01 mar. 2025.

SILVA, Antônio Carlos. **Direito previdenciário: teoria e prática**. 4. ed. Brasília: Editora Jurídica, 2020.

SOUZA, Mariana Ferreira de. **Regime Geral da Previdência Social**. Curitiba: Juruá, 2022.

SILVEIRA, Thais Gonçalves; MARTINS, [Primeiro Nome]; HÜBNER, [Primeiro Nome]. **Reforma da Previdência: Pensão por Morte e a Dignidade da Pessoa Humana**. SMH Advogados, 2019. Disponível em: <https://www.smh.adv.br/reforma-da-previdencia-pensao-por-morte-e-a-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a impenhorabilidade das verbas alimentares**. TJDFT, 2024. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-princípio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-mitigação-da-impenhorabilidade/>>. Acesso em: 18 fev. 2025.